



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



Processo nº: 1024380
Natureza: Denúncia
Denunciante: Instar Tecnologia em Informática Ltda. – ME
Denunciado: Prefeitura Municipal de Maravilhas
Referência: Pregão Presencial nº 045/2017 (Processo Licitatório nº 062/2017)

À Secretaria da Primeira Câmara

Tratam os autos da Denúncia formulada por Instar Tecnologia em Informática Ltda. – ME, protocolizada neste Tribunal em 16/08/2017, sob o n.º 2548110/2017, com pedido de medida cautelar, por meio da qual a empresa denunciante aduz possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo edital do Pregão Presencial nº 045/2017 (Processo Licitatório nº 062/2017), promovido pela Prefeitura Municipal de Maravilhas, tendo como objeto a **“contratação de empresa para licenciamento por prazo determinado de solução de software para gestão de conteúdo e serviços de portal eletrônico na internet, contempla ainda a criação de um novo lay-out do sítio eletrônico do Município de Maravilhas, treinamento de servidores (em períodos distintos por setores), atualização, hospedagem e suporte técnico (presencial mensal, online quanto solicitado) criação de contas de e-mail e portal da transparência em conformidade com a Lei de Acesso a Informação para atender as necessidades do Município, conforme anexo I” (fl. 18).**

A denúncia e a respectiva documentação instrutória, juntadas às fls. 01 a 37v, foram submetidas à Coordenadoria de Protocolo e Triagem, que, à fl. 38/39, entendeu **não** estarem presentes os requisitos de admissibilidade para sua autuação.

Em despacho exarado em 17/08/2017, à fl. 40, o Conselheiro Presidente intimou a denunciante para apresentar os documentos necessários à admissibilidade da denúncia.

Devidamente intimada (fl. 41), a denunciante apresentou, em 20/09/2017, documentos às fls. 42/152, tendo o Conselheiro Presidente, então, recebido a documentação como denúncia e determinada a sua autuação e distribuição (fl. 153).

Em 22/09/2017, às 10h24min, os autos foram distribuídos à minha Relatoria, sendo entregues em meu gabinete no próprio dia **22/09/2017, às 10h55min** e, portanto, posteriormente à data de abertura da sessão oficial do pregão presencial, ocorrida em **dia 11/08/2017 às 09:00min** (fl. 18).

Em síntese, alega a denunciante a ocorrência de vícios no pregão presencial em questão, acarretando prejuízo à validade do certame, especialmente quanto às exigências relacionadas com a especificação do objeto da contratação.

De início, entendo que a concessão de medidas cautelares por este Tribunal, com destaque, no presente caso, para a suspensão de procedimento licitatório, constitui **medida excepcional**, a ser adotada em situações específicas, para se garantir a efetividade da ação de controle, bem como para se prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008):



Art. 95. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo **fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal poderá, **de ofício** ou mediante provocação, determinar medidas cautelares. **(Grifou-se)**

No artigo “A cautelaridade nos tribunais de contas”, Rachel Campos Pereira de Carvalho e Henrique de Paula Kleinsorge lecionam que “a particularidade que reside na análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no processo de controle é que ambos devem se referir aos **interesses públicos, não sendo relevante, isoladamente, a consideração da ofensa ao direito e do prejuízo na esfera privada**” (Grifou-se)¹.

Assim, em se tratando de decisão liminar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, no mérito administrativo do procedimento licitatório, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).

Pois bem, em virtude do decurso de tempo da data de abertura da sessão do Pregão Presencial nº 045/2017 (que ocorrera em **11/08/2017**), entendo que o **“perigo da demora” não está devidamente configurado**, principalmente por tratar de procedimento, cuja celeridade é peculiar na modalidade do pregão, em que tenha havido, presumivelmente, a formalização do termo de contrato.

Neste sentido, reputo razoável analisar, concretamente, todos os atos administrativos produzidos, notadamente, a ata da sessão constando o número de participantes interessados (competividade), as propostas de preços oferecidas na sessão, as justificativas técnicas e de preços inseridos no Termo de Referência e ou no procedimento interno da contratação pública e o contrato firmado (se for o caso).

Por derradeiro, com fulcro no inciso II, art. 306, do Regimento Interno deste Tribunal², **determino a intimação**, por fac-símile e e-mail, do Prefeito do Município de Maravilhas, Sr. **Diovane Policarpo de Castro** e do Pregoeiro do Município de Maravilhas, Sr. **André Corrêa Duarte** para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, encaminhem os seguintes documentos/esclarecimentos relacionados com o edital em epígrafe:

1. De forma sequencial, cópia de toda **a documentação da fase interna e externa do certame**, inclusive cópias das atas, dos recursos administrativos aviados, da estimativa de preço (planilhas de preços), das decisões administrativas, do contrato firmado (se for o caso), da respectiva publicação do extrato do referido instrumento e do preço da proposta vencedora;
2. **Esclarecimento (justificativa técnica)**³ referente à exigência constante no **item 3.3, “a” do Termo de Referência (fl. 26)**, ou seja, o “sistema deve atender exigências estabelecidas pelo tribunal de Contas do Estado (**TCE-RS**)...”

¹ Artigo disponível em <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1531.pdf>. Acesso em 20/7/2017.

² Res. 12/2008. Art. 306. Para apuração da procedência dos fatos denunciados o Tribunal ou Relator, entre outras medidas, poderá: [...] II - **requisitar informações e documentos que entender pertinentes**;

³ O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. **Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



O Prefeito Municipal de Maravilhas deverá ser informado de que, se o Pregão Presencial nº 045/2017 (Processo Licitatório nº 062/2017) for **anulado ou revogado**:

- 1) deverá encaminhar a este Tribunal cópia do comprovante de publicação da anulação ou revogação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da respectiva publicação; e
- 2) caso seja publicado novo edital com o mesmo objeto da licitação anulada ou revogada, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da respectiva publicação, encaminhar cópia do novo edital e do comprovante de sua publicação, bem como fazer expressa menção à Denúncia nº **1024380** na correspondência oficial de encaminhamento da documentação.

O ato de intimação deverá estar acompanhado de **cópias do presente despacho e da denúncia de fls. 1/11 e 42/44**, bem como de advertência ao Prefeito Municipal de Maravilhas no sentido de que o descumprimento de quaisquer das determinações expedidas nesta decisão pode ensejar a aplicação de multa por este Tribunal, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008)⁴.

O Denunciante deverá ser intimado dessa decisão.

Cumpridas as medidas acima por esta Secretaria, os autos devem retornar ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2017.

Conselheira Adriene Andrade

Relatora

categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 29ª ed. Rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro; Forense, 2016. Página 113) – **(Grifou-se)**

⁴ Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: (...) III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;